

A. I. Nº - 120457.0037/07-8
AUTUADO - MODULART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 19.06.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DME - DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROMEPPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. Infração comprovada com retificação do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/09/2007, exige multa totalizando o valor histórico de R\$ 11.429,58, em razão da omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa às fls. 19 e 20, com suporte nas seguintes alegações:

Questiona a falta de apresentação das DME's em referência, ressaltando que as mesmas foram apresentadas dentro do prazo legal e posteriormente retificadas, conforme comprovantes em anexo, em consonância com o §8º do artigo 335 do Decreto nº 6.284/97, bem como que o autuante não levou em conta tais declarações retificadoras.

Diante do exposto, propugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 24, nos seguintes termos:

Afirma que as DME's retificadoras foram apresentadas apenas 22 dias após o término da fiscalização, ou seja, em 21/08/2007, razão pela qual opina pela manutenção da presente ação fiscal em todos os seus termos.

O presente processo foi diligenciado à Infaz de origem, pois tendo em vista que as notas fiscais constantes da planilha de fls. 9 a 11, 14, não constam dos autos, foi solicitado que o autuante procedesse à sua juntada, fornecendo cópia ao contribuinte, e reabrindo-se o prazo de defesa de 30 dias.

Em atendimento ao solicitado, o autuante anexou xerox das notas fiscais do CFAMT, referente aos exercícios de 2004 e de 2006, ocasião em que constatou que a nota fiscal nº 005, de 05/01/2006, no valor de R\$ 48.410,00 não se refere a uma nota fiscal de compra, mas a uma nota fiscal de venda, e não deveria constar na relação do CFAMT. Procede à sua exclusão, retifica o valor da multa no exercício de 2006 para R\$ 1.920,38, 5% sobre R\$ 38.407,75.

O autuado, cientificado da reabertura do prazo de defesa, após ter recebido cópia das notas fiscais, objeto da autuação, não se manifestou. (fl. 103).

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, sendo entregues as

cópias das notas fiscais capturadas no CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, com consequente reabertura do prazo de defesa, o que saneou a irregularidade ocorrida no PAF, não havendo prejuízo para o contribuinte.

Trata-se de auto de infração no qual está sendo aplicada a multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante os exercícios, de 2004 e de 2006, que não foram informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), conforme previsão do art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96.

O autuante anexou cópia da DME emitida em 04/07/2007, relativa ao exercício de 2006, fls. 12/13, estando zerado os campos relativos às entradas e saídas de mercadorias. Mesmo procedimento foi adotado com relação à DME do exercício de 2004, fls. 07/08, onde também estão zerados os campos de entradas e de saídas de mercadorias.

Ocorre que ao prestar a informação fiscal, auditor fiscal constatou que a nota fiscal nº 005, de 05/01/2006, no valor de R\$ 48.410,00 não se refere a uma nota fiscal de compra, mas a uma nota fiscal de venda, e não deveria constar na relação do CFAMT, ao tempo em que procedeu à sua exclusão, retificando o valor da multa no exercício de 2006 para R\$ 1.920,38, 5% sobre R\$ 38.407,75, no que concordo.

O contribuinte ao se defender tenta impugnar o lançamento com base nas DMES retificadoras de fls. 26 a 29, onde constam os valores de entradas e de saídas de mercadorias, mas como foram transmitidas em 24/08/2007, quando já estava sob ação fiscal, não há a espontaneidade necessária para ilidir o cometimento da infração. Cabe ressaltar que o contribuinte recebeu o documento de fl. 06, que demonstra sua notificação com relação à irregularidade constatada no dia 20/08/2007.

Contudo, o valor da multa deve ser retificado, no exercício de 2006, para R\$ 1.920,38, conforme informação do autuante, permanecendo o valor de R\$ 7.088,70 no exercício de 2004.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120457.0037/07-8**, lavrado contra **MODULART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 9.009,08**, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR